**Julgamento das Impugnações**

**Relatório:**

**1 -**  A CE/RJ recebeu o pedido de impugnação do resultado das eleições de Conselheiros e respectivos Suplentes do CAU/RJ, apresentado pelo Arquiteto e Urbanista Paulo Oscar Saad.

São as seguintes argumentações:

**a** - Irregularidades na divulgação de 03 nomes da Chapa Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo;

**b** -Irregularidades no prazo para envio do material de divulgação, relativo ao descrito no parágrafo único do artigo 37 da Resolução nº 81 de 06/06/2014);

**c** - Irregularidades observadas na cédula eleitoral pela ausência da numeração da chapa;

**d** - Irregularidades observadas na cédula eleitoral relativas à formatação dos nomes das chapas.

**2** – A CE/RJ recebeu o pedido de impugnação do resultado das eleições de Conselheiros e respectivos Suplentes do CAU/RJ, apresentado pelo Arquiteto e Urbanista Celso Evaristo da Silva.

São as seguintes argumentações:

**a** - Prejuízo da campanha eleitoral da chapa, devido a não observação do nome que lhe fora atribuído;

**b** - Irregularidades observadas na cédula eleitoral pela ausência da numeração das chapas;

**c** - Irregularidades observadas na cédula eleitoral relativas à formatação dos nomes das chapas;

**Fundamentação**:

**1. Da impugnação apresentada pelo Arquiteto e Urbanista Paulo Oscar Saad:**

**1.a) Da argumentação de irregularidades na divulgação de 03 nomes da Chapa Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo:**

A publicidade da chapa Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo, enviada por correio eletrônico, em duas ocasiões, aos arquitetos e urbanistas constantes do cadastro do CAU/RJ, que continham 3 (três) nomes diferentes daqueles previamente aprovados e amplamente divulgados no sítio eletrônico regional de nosso Conselho, os quais foram alvo de correção no terceiro envio, não beneficiaram, em nosso entendimento, à chapa mencionada.

Pelo contrário, a obrigatoriedade de divulgação de uma “errata”, conforme orientação dessa CE/RJ, como condicionante para o último envio previsto, acabou por dar visibilidade ao erro. Independentemente de sua motivação, expõe o descuido dos seus responsáveis com as informações prestadas, não gerando este fato, consequentemente, vantagem obtida através do seu erro; sua confissão assumida foi muito mais prejudicial a sua imagem do que a vantagem alegada.

**1.b) Da argumentação de irregularidades no prazo para envio do material de divulgação, relativo ao descrito no parágrafo único do artigo 37 da Resolução nº 81 de 06/06/2014):**

O prazo estabelecido para a divulgação das chapas, pela Resolução 81, de 6 de junho de 2014, diz respeito ao material constante no Art. 37, transcrito abaixo:

“*A comissão eleitoral da Unidade da Federação deverá divulgar, no sítio eletrônico do respectivo CAU/RJ, fotos dos candidatos, síntese se seus respectivos currículos e o plano de trabalho da candidatura.*”

Sendo este prazo a data de 3 de outubro de 2014, conforme previsto no calendário eleitoral informado no Anexo II desta Resolução, e o dia 17 de outubro de 2014 a data prevista para a “*Divulgação dos resultados do julgamento das candidaturas registradas e indeferidas*” pelas CE/UF, não poderia o primeiro prazo, de forma nenhuma, ser estabelecido para a publicidade mencionada no Parágrafo único do citado Art. 37; nesta data, a composição da chapa ainda poderia estar sendo analisada, como de fato ocorreu com a chapa Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo, para posterior ratificação.

**1.c) Da argumentação de irregularidades observadas na cédula eleitoral pela ausência da numeração da chapa:**

A CE/RJ recebeu, através do Sistema de Informação e Comunicação específico do processo eleitoral, o pedido de registro de candidatura da chapa **Estruturação/Consolidação**. De acordo com o que estabelece o Art. 18 da Resolução nº 81, de 6 de junho de 2014, **com o referido título**, foi enviado à Comissão Eleitoral Nacional (CEN), no dia 19 de setembro, obedecendo ao calendário eleitoral, como o comprova cópia anexa do documento.

Também no site [www.caurj.org.br/?p=13536](http://www.caurj.org.br/?p=13536), (publicado em 06/10/2014) leia-se em:

Veja as chapas que apresentaram inscrição para o processo eleitoral:

Chapa 1 – Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo (candidatura deferida)

Chapa 2 - Estruturação/ Consolidação (candidatura deferida)

Chapa 3 - CAU Para Todos (candidatura indeferida)

As indicações Chapa 1, 2 e 3 expressam apenas uma questão de ordem de apresentação; tanto assim que o título foi destacado com o uso de tinta de cor (azul).

As chapas que estão concorrendo às eleições são:

Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo Estruturação/Consolidação

As chapas que foram consideradas aptas e estão concorrendo às eleições são: Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo Estruturação/Consolidação

O pedido, das chapas, de envio de mensagem eleitoral eletrônica aos integrantes do colégio eleitoral do CAU/RJ, que lhes facultava o Parágrafo único do Art. 37, foi atendido e, também nessa mensagem eleitoral, consta o título **Estruturação/Consolidação.**

Além do exposto, nota-se que nos outros contatos estabelecidos, além do próprio sítio eletrônico onde as chapas estão hospedadas, não há nenhuma indicação de numerações, ocorrendo sempre a menção de seus nomes e sendo estes seus únicos identificadores, o que não induz, como sugerido, à adoção de estratégias de publicidade adotadas pelas chapas.

**1.d) Da argumentação de irregularidades observadas na cédula eleitoral relativas à formatação dos nomes das chapas:**

Cumpre esclarecer que a CE/RJ não participou do ato de inserção do nome das chapas na cédula eleitoral, uma vez que tais atos eram da competência da CEN.

Segundo resposta dada pela CEN ao responsável pela chapa Estruturação/Consolidação, o Arquiteto Urbanista Paulo Oscar Saad, “*A CEN, após constatar que no Módulo Eleitoral havia chapas identificadas com número e chapas identificadas por nome adotou o procedimento de manter o nome que a chapa registrou no Módulo Eleitoral, sendo ele número ou nome.*

*Alguns nomes de chapas aparecem em caixa alta e outras não porque assim foram registradas no período de registro de candidatura e, desta forma, as informações foram exportadas para o site de votação.”*

**2. Da impugnação apresentada pelo Arquiteto e Urbanista Celso Evaristo da Silva:**

**2.a) Da argumentação de prejuízo da campanha eleitoral da chapa, devido a não observação do nome que lhe fora atribuído:**

Ao contrário do que afirma o impugnante, **em nenhuma ocasião a chapa inscrita recebeu o título de “CHAPA 2”.**

Ao pedido de impugnação, ora enviado, foram anexadas fotocópias da propaganda eleitoral, feita pela chapa. Em uma delas, o número **2** é usado como título da chapa; na outra o número **2** é usado com grande destaque e o título oficial – **estruturação/consolidação**, em letras bem menores e em caixa baixa. Esta propaganda, no entanto, foi de exclusiva responsabilidade da Chapa.

**2.b e 2.c) Das argumentações de irregularidades observadas na cédula eleitoral pela ausência da numeração das chapas e relativas à formatação dos nomes das chapas:**

Tendo em vista que o teor das argumentações é semelhante ao daquelas apresentadas nos itens 1.c e 1.d, reafirmamos as ponderações feitas.

**Conclusão:**

Diante do exposto, a CE/RJ decide, por unanimidade:

1. julgar improcedente a impugnação apresentada pelo Arquiteto e Urbanista Paulo Oscar Saad, na forma da fundamentação;
2. julgar improcedente a impugnação apresentada pelo Arquiteto e Urbanista Celso Evaristo da Silva, na forma da fundamentação.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2014.

**Dora Monteiro e Silva de Alcântara**

Coordenadora da Comissão Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro

**Marcia Aguiar Nogueira Batista**

Conselheira

**Mauricio Monteiro Campbell**

Conselheiro

**Mauri Vieira da Silva**

Conselheiro

**Paulo Roberto Brandão Fonseca**

Conselheiro

**Anexo**



